



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.514-B, DE 2023**

**(Dos Srs. Weliton Prado e Silvia Cristina)**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. RUY CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. Weliton Prado e da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 7º.....

.....  
XI - garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O câncer é um dos maiores problemas de saúde pública enfrentados pela nação brasileira, levando ao óbito de mais de 200 mil pessoas a cada ano em nosso país. O combate eficaz a esta doença envolve a organização de um sistema que percorre desde o rastreamento até a reabilitação, buscando fazer diagnósticos precoces, tratamentos adequados, e controle das complicações.

Entretanto, quando analisamos a atenção ao câncer no Sistema Único de Saúde, é possível concluir que há muito a se melhorar. A [Comissão Especial Destinada A Acompanhar As Ações De Combate Ao Câncer No Brasil \(2021-2022\)](#) passou dois anos fazendo um diagnóstico da efetividade da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Após serem realizadas dezenas de reuniões e audiências, e ouvidas diversas sugestões de aperfeiçoamento, foi possível determinar vários pontos que podem ser aperfeiçoados.

Uma das conclusões da citada Comissão Especial foi que há um *deficit* de acesso à terapia nutricional entre os pacientes com câncer no SUS. Uma forma de se comprovar isso é o baixo número de serviços habilitados de oncologia que se encontram credenciados também para a terapia nutricional, na forma da [Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009](#).





**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal WELITON PRADO**  
**Deputada Federal SILVIA CRISTINA**  
**Comissão Especial de Combate ao Câncer do Brasil**

Apresentação: 11/05/2023 13:07:05.903 - MESA

PL n.2514/2023

No tratamento ou reabilitação do câncer, o suporte nutricional é essencial, porque frequentemente há redução da alimentação ou da absorção de nutrientes, ou ainda efeitos adversos dos tratamentos, podendo levar à subnutrição e a um pior prognóstico.

Entendemos que os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para habilitação dificultam o credenciamento de hospitais do câncer, o que tem prejudicado milhares de pacientes.

Pelo exposto, propomos este projeto de lei para garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades. Desta forma, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões, em maio de 2023.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL**

**Presidente fundador da 1ª Comissão  
Especial de Combate ao Câncer do Brasil**

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**

**Relatora da Comissão Especial de  
Combate ao Câncer do Brasil**



\* C D 2 3 5 4 0 5 9 4 3 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS: Praça dos Três Poderes, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235405943800>



## Projeto de Lei (Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

Assinaram eletronicamente o documento CD235405943800, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 Art. 7º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14238">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14238</a>
--	---

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2023

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

**Autores:** Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

**Relator:** Deputado RUY CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

Os autores da proposição justificam sua iniciativa citando que há um déficit de acesso à terapia nutricional entre os pacientes com câncer no Sistema Único de Saúde (SUS). Apontam, ainda, que o suporte nutricional é essencial no tratamento das neoplasias, uma vez que frequentemente há redução da alimentação, redução da absorção de nutrientes, ou mesmo a incidência de efeitos adversos da medicação, levando a subnutrição e pior prognóstico.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



\* C D 2 3 8 4 6 2 0 6 4 3 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

Os autores da proposição justificam sua iniciativa citando que há um déficit de acesso à terapia nutricional entre os pacientes com câncer no Sistema Único de Saúde (SUS). Apontam, ainda, que o suporte nutricional é essencial no tratamento das neoplasias, uma vez que frequentemente há redução da alimentação, redução da absorção de nutrientes, ou mesmo a incidência de efeitos adversos da medicação, levando a subnutrição e pior prognóstico.

O tratamento nutricional desempenha um papel fundamental no manejo do câncer, pois a doença e suas terapias frequentemente afetam a capacidade do corpo de se alimentar adequadamente e manter um estado nutricional saudável. Pacientes com câncer podem experimentar perda de apetite, náuseas, vômitos, fadiga e perda de peso, o que pode comprometer sua qualidade de vida e sua resposta ao tratamento.

A abordagem nutricional avançada tem um papel essencial na avaliação das necessidades individuais dos pacientes e no desenvolvimento de planos de alimentação adaptados para ajudar a otimizar a ingestão de nutrientes, minimizar os efeitos colaterais do tratamento e promover a recuperação e a força do paciente.



\* C D 2 3 8 4 6 2 0 6 4 3 0 0 \*

Portanto, a iniciativa de se garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias é bastante válida. Ressalte-se que a ideia deste projeto surgiu no âmbito dos debates promovidos pela Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, o que demonstra sua relevância.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.514, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator

2023-16321



\* C D 2 2 3 8 4 6 2 0 6 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/12/2023 20:13:41.637 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2514/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.514/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ruy Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232601452800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 3 2 6 0 1 4 5 2 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI N° 2.514, DE 2023

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

**Autores:** Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.514, de 2023, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, tem por objeto alterar o art. 7.º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, a qual institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, a fim de garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades.

Em sua justificação, os autores alegam que, para o combate eficaz ao câncer, doença que leva a óbito anualmente mais de 200 mil pessoas no Brasil, “o suporte nutricional é essencial, porque frequentemente há redução da alimentação ou da absorção de nutrientes, ou ainda efeitos adversos dos tratamentos, podendo levar à subnutrição e a um pior prognóstico”.

Registrhou-se, ainda, na justificação da peça legislativa, que a Comissão Especial destinada a acompanhar as Ações de Combate ao Câncer no Brasil da Câmara dos Deputados (2021-2022) passou dois anos elaborando diagnóstico da efetividade da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Assim, depois de dezenas de reuniões e audiências no âmbito da Comissão e ouvidas diversas sugestões de aperfeiçoamento, foi possível determinar vários pontos que puderam ser aperfeiçoados. Nesse sentido, uma das conclusões da referida Comissão foi a constatação de déficit de acesso à terapia nutricional entre os pacientes com câncer no SUS, comprovado pelo baixo número de serviços habilitados de oncologia que se encontram credenciados também para a terapia nutricional, na forma da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009.

Por tais razões, os autores apresentaram a presente iniciativa, a fim de estabelecer como dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluem, entre outras medidas, o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades.



\* C D 2 4 8 9 5 7 3 8 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 25/06/2024 09:24:59.297 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2514/2023

PRL n.1

À proposição não foram apensados outros projetos de lei, tendo ela sido distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, para análise da admissibilidade jurídico-constitucional prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Saúde, em 25/10/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Ruy Carneiro (PODE-PB), pela aprovação da matéria nos seus termos originais e, em 20/12/2023, aprovado o correspondente parecer.

No prazo regimental, não restaram ofertadas emendas à peça legislativa nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei n.º 2.514/2023, que altera o Estatuto da Pessoa com Câncer, a fim de garantir aos pacientes com neoplasias o acesso à terapia nutricional adequada, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, por força dos arts. 54, inciso I, e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange à **constitucionalidade formal** da proposição, restaram considerados os aspectos relacionados à competência legislativa da União *vis-à-vis* às demais entidades da Federação brasileira, a legitimidade para a iniciativa do projeto de lei e a adequação do meio normativo (no caso, projeto de lei ordinária) para a veiculação da matéria. Nesse quesito, verificamos que o projeto em análise atende aos parâmetros constitucionais formais relativos à competência legislativa, tendo em vista que, a teor dos arts. 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Cidadã de 1988, a legislação sanitária compete concorrentemente à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, neste último caso, a fim de suplementar as leis federais e estaduais nos assuntos de interesse local.

Nesse “condomínio legislativo”, a União deve se ater à edição de normas gerais, principiológicas, a fim de uniformizar parâmetros a serem observados pelas entidades da Federação.





Em nosso sentir, o Projeto de Lei n.º 2.514/2023 se atém às normas gerais, ao contemplar diretrizes que se limitam a emoldurar a atuação estatal no combate às neoplasias. Decerto, a proposição altera o art. 7º do Estatuto da Pessoa com Câncer, a fim de estabelecer que, dentre os deveres do Poder Público no desenvolvimento de políticas públicas de saúde direcionadas a essa doença, inclui-se a garantia de acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades. Com esse conteúdo normativo, não se vislumbra ofensa à autonomia federativa das entidades subnacionais para legislar sobre o tema em suas respectivas esferas de atuação.

Ainda no quesito da constitucionalidade formal, a proposição não invade qualquer iniciativa legislativa privativa dos demais Poderes ou de órgãos constitucionais autônomos, uma vez que versa sobre tema submetido à iniciativa legislativa geral, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Republicana. Ademais, a lei ordinária é o meio normativo adequado para a veiculação da matéria, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que a proposição se harmoniza com os valores e princípios subjacentes à Constituição Federal de 1988.

Com razão, a proteção da saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal.

Relativamente ao câncer, doença que mata mais de 200 mil brasileiros a cada ano<sup>1</sup>, o seu combate demanda um complexo sistema que, segundo os autores da proposição, “percorre desde o rastreamento até a reabilitação, buscando fazer diagnósticos precoces, tratamentos adequados e controle das complicações”.

Nesse contexto, o suporte nutricional é essencial tanto no controle dos efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes oncológicos quanto no fortalecimento do sistema imunológico e na manutenção do peso e da massa muscular, aspectos fundamentais para a recuperação e bem-estar dessas pessoas.

Afinal, é notório que pacientes com câncer podem experimentar perda de apetite, redução da absorção de nutrientes, náuseas, vômitos e fadiga, o que leva à perda de peso, à

<sup>1</sup> Disponível em: [Dia Mundial do Câncer: Brasil registra 280 mil óbitos anuais | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://www.radiodifusao.gov.br/noticias/2024/06/24/dia-mundial-do-cancer-brasil-registra-280-mil-obitos-anuais). Acesso em 24 de junho de 2024.



\* c d 2 4 8 9 5 7 3 8 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

subnutrição, ao comprometimento da qualidade de vida e da resposta ao tratamento e, consequentemente, à piora do prognóstico clínico.

A Constituição Cidadã de 1988 assegura que todos os brasileiros têm o direito à saúde, mediante um atendimento integral e de qualidade, o que inclui, necessariamente, o acesso a profissionais de nutrição e a um plano alimentar adequado às suas necessidades específicas. É evidente, portanto, que o projeto ora analisado concretiza os sagrados direitos à vida e à saúde e revela-se materialmente constitucional.

Em relação ao requisito da **juridicidade**, considero que o projeto é jurídico, uma vez que inova o ordenamento jurídico, ao observar o princípio da generalidade normativa, e respeita os princípios gerais do direito e as demais normas da legislação sanitária nacional.

Por fim, entendo que a redação e a **técnica legislativa** empregadas no projeto sob exame estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, à exceção da redação do art. 1º da iniciativa legislativa, que merece util reparo que pode ser realizado quando da fase da redação final.

Ante o exposto e louvando a relevante iniciativa dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.514, de 2023**.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 25/06/2024 09:24:59.297 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2514/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 8 9 5 7 3 8 7 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/05/2025 19:59:03.117 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2514/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.514/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

